



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005331-75.2012.815.0251 - 2ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Tércio Chaves de Moura - Juiz Convocado para substituir ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Tarciano Fernandes Fragoso

ADVOGADOS: Osmanio Caetano Xavier e Osmar Caetano Xavier

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA *IN CONCRETO*. PERÍODO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS NESTE PONTO. CONDENAÇÃO REMANESCENTE QUANTO AO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO §2º DO ART. 44 DO CP. PROVIMENTO.

- A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença.

- Conforme §2º do art. 44 do CP, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime de ameaça e DAR PROVIMENTO ao apelo para, mantida a condenação do delito do art. 12, da Lei n. 10.826, substituir a pena corporal por uma de prestação pecuniária consistente em 03 (três) salários mínimos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Tarciano Fernandes Fragoso, em face de sentença condenatória prolatada pela **Excelentíssima Senhora Juíza Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda**, em exercício na **2.ª Vara da Comarca de Patos**, como incurso nas penas do **art. 12, da Lei n. 10.826/03 e art. 147, do Código Penal**.

Segundo a denúncia, no dia 15 de julho de 2012, na cidade de Patos-PB, o réu/apelante ameaçou de morte e ofendeu a integridade física da vítima, Luciene Maria Romão, sua companheira, causando-lhe lesões, características da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a peça acusatória, no dia do fato, o réu/apelante chegou na residência da sua mãe, onde se encontrava a vítima, visivelmente embriagado e, após uma discussão verbal, passou a agredir-lhe fisicamente com socos no rosto e demais partes do corpo.

Ao chegar ao local, após um chamado realizado pelo filho da vítima, a autoridade policial constatou a existência do fato delituoso, tendo a vítima informado que teria sido agredida pelo seu companheiro, ocasião em que também informou que o seu companheiro guardava um revólver em casa, este entregue aos policiais na ocasião.

A denúncia foi recebida em 27/08/2012, às fls. 24.

Laudo e eficiência de disparo de arma de fogo às fls. 27/30.

Alegações finais pelo Ministério Público e a defesa, às fls. 53/56 e 59/60, respectivamente.

A sentença (fls. 61/66) condenou o réu/apelante à reprimenda de **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo crime de posse irregular de arma de fogo, além de 01 (um) mês de detenção pelo crime de ameaça, em concurso material e em regime aberto.**

Ao final, atendendo ao disposto no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por **duas** restritivas de direito, consistentes na **prestação de serviço à comunidade**, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e **proibição de frequentar determinados lugares, a exemplo de casa de jogos, bordéis, ou lugares semelhantes.**

Irresignado, o réu interpôs apelação (fl. 70/73). Em suas razões (fls. 85/91), **pugna pela absolvição pelo crime de ameaça**, face a não comprovação da materialidade do referido delito, **além da substituição das modalidades de penas restritivas de direito aplicadas** (prestação de serviço público comunitário e proibição de frequentar determinados lugares) **por prestação pecuniária e multa**, a fim de que não prejudique o seu trabalho como vendedor ambulante.

Por sua vez, o *Parquet primevo* apresentou suas contrarrazões (fls. 102/105), pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa quanto ao crime previsto no art. 147, do CP, bem como pelo desprovimento do recurso quanto ao delito elencado no art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos (fls. 95/97), opinou, quanto ao crime previsto no art. 147 do CP, pela **declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do réu/apelante**, em razão da **prescrição retroativa da pretensão punitiva**, havendo transcorrido 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei n.10.826/03, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, cumpre analisar a matéria de ordem pública suscitada pela Douta Procuradoria de Justiça.

Com efeito, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição**, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, **regula-se pela pena aplicada em concreto**.

In casu, ao acusado fora imposta uma pena de **01 (um) mês de detenção pelo crime de ameaça**, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

De acordo com os autos, o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 27/08/2012 (fls. 24), sendo que a sentença condenatória, prolatada às 61/66, fora publicada em data de 02/12/2015, de onde se depreende o lapso temporal superior a três anos entre tais marcos.

Sendo assim, verificando-se que, **entre a data de recebimento da denúncia (27/08/2012) e a da publicação da sentença condenatória (02/12/2015), transcorreu período de tempo superior ao lapso prescricional de 03 (três) anos, torna-se imperiosa a extinção da punibilidade do ora apelante, face o reconhecimento da prescrição retroativa pelo delito do art. 147 do CP.**

Com isto, as razões da apelação quanto ao referido crime restam por prejudicadas.

O réu/apelante foi absolvido do crime previsto no art. 129 do CP, e com a prescrição do crime de ameaça (art. 147 do CP), remanesce a condenação pelo crime do art. 12 da Lei n.10.826/06, *in verbis*:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Assim, quanto ao pedido do apelante de **substituição das modalidades de penas restritivas de direito aplicadas** (prestação de serviço público comunitário e proibição de frequentar determinados lugares) **por prestação pecuniária e multa**, a fim de que não prejudique o seu trabalho como vendedor ambulante, tenho que, muito embora tais penas em nada possam prejudicar o trabalho do apelante, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a qual pode ser cumprida em dias determinados e em instituições que funcionam no período da noite, a exemplo de escolas e hospitais, entendo que o pleito merece guarida pelo fato de ter havido o reconhecimento da prescrição pelo crime de ameaça, o que impõe observância ao que dispõe o §2º, do art. 44 do CP. *In verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; (...)

Destarte, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime e com base nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, **substituo** a pena imposta ao apelante pelo crime de posse irregular de arma de fogo **por 01 (uma) restritiva de direito**, consistente em **prestação pecuniária**, no valor de **03 (três) salários mínimos nacionais**, em favor de entidade pública ou instituição beneficente a ser designada pelo juízo da Varas das Execuções Penais.

Do exposto, conheço do recurso e, **DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade** do réu/apelante quanto ao crime do art. 147 do Código Penal a que foi condenado, face o reconhecimento da **prescrição retroativa** da pretensão punitiva, ao tempo em que, **DOU PROVIMENTO ao apelo no que concerne à substituição da pena pelo crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/03**, por uma **restritiva de direito**, consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos nacionais, a ser destinada em favor de entidade pública ou instituição beneficente designada pelo juízo da Varas das Execuções Penais.

Oficie-se ao juízo singular comunicando o teor desta decisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado/Relator